



Led Comercio de Materiais Elétricos Eireli.

À

CIVAP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA
Via Chico Mendes, 65 – Quinta dos Flamboyants, município de Assis – SP.

A/C: Sr. PRESIDENTE DO CIVAP E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Maracáí -SP
A/C: Sra. Pregoeira.

Edital de Pregão Presencial nº 234/2019
Procedimento Licitatório nº 27/2019

Objeto da Licitação: Registro de preços para aquisição eventual luminárias LED para iluminação pública, para 12 (doze) municípios consorciados

JB LED COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. nº 35.056.299/000-1-80, com sede a Rua João Alvares Soares, 1214 Campo Belo – São Paulo/SP, neste ato por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art.3º e inciso I da lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO contra reprovação do produto ofertado para o item 04** apresentadas por esta empresa e contra aprovação dos produtos ofertados pela empresa UNICOBÁ ENERGIA S/A pelo fato dos mesmos não atenderem as exigências do presente edital, conforme passa a relatar abaixo;

Dos fatos e Fundamentos:

Conforme em edital a empresa JBI LED Comércio de Materiais Eireli, classificada na fase de habilitação para participar da fase de lances apresentou catálogo/folder ilustrativo e ficha técnica contendo todas as especificações das luminárias, de acordo com o exigido no edital, a serem confrontadas com as informações contidas na homepage do INMETRO.

A análise da documentação que ocasionou a desclassificação da JBI LED para o item 04 foi feita de forma interpretativa equivocada destacando que a luminária ofertada não atendia a exigência mínima de 14.400 lumens, o que obviamente vai de encontro com a informação constante na homepage do INMETRO, conforme podemos verificar abaixo;

13/11/2019	Incluido	Reeme	LD-7P/2-130-5000	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 124 W FLUXO LUMINOSO: 14.880 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 120 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K	
13/11/2019	Incluido	Reeme	LD-7P/2-120-5000	LUMINÁRIAS PÚBLICAS VIÁRIAS POTÊNCIA: 113 W FLUXO LUMINOSO: 13.786 LM EFICIÊNCIA LUMINOSA: 122 LM/W FATOR DE POTÊNCIA: >0,92 TEMPERATURA DE COR: 5.000 K	



Acreditamos que a equipe de apoio e o acompanhamento técnico se confundiram ao analisarem a acreditação dos produtos da marca REEME na homepage do INMETRO.

*Tal fato é totalmente justificável, pois o código do produto é o mesmo LD 7P/2 em virtude de fazerem parte de uma mesma família, isso quer dizer que as luminárias, mesmo **APRESENTANDO DIFERENTES VALORES DE POTÊNCIA NOMINAL, PODEM SER AGRUPADAS EM FAMÍLIAS DE MODELOS**, cujos princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica sejam semelhantes.*

Ou seja, a única variação aceitável dentro da Portaria 20 é justamente a variação de potência e consequentemente a majoração ou diminuição do fluxo luminoso.

*Desta forma podemos concluir que Com base na **aceitação** do engenheiro responsável pela área técnica, em **permitir** a participação a empresa SX Lighting Second Ltda ME no item 3-luminária com potências máxima de 100W e item 5-luminária com potência máxima de 200W, onde a mesma venceu o certame com os modelos SX LPI 106dimF7P (potência de 106W) para o item 3 e SX LPI213dimF7P (potência de 213W) para o item 5 “consulta site INMETRO - <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=002088/2019>” (ANEXO 1).*

O modelo apresentado pela empresa JBI LED da marca REEME, possui POTÊNCIA de 124W, FLUXO LUMINOSO de 14880 LUMENS, EFICIÊNCIA LUMINOSA 120 LM/W conforme link “<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/detalhe.aspx?pag=1&NumeroRegistro=004827/2019>” (ANEXO 2).



Adotando o mesmo critério que o engenheiro responsável pela área técnica aprovou os produtos da empresa SX Lighting Second Ltda ME, o modelo apresentado pela JBI também deveria estar liberado para participação no item 04.

Caso o mesmo critério que foi adotado para aprovação do produto da empresa SX Lighting Second Ltda ME não seja adotado para a aprovação da empresa JBI LED, entendemos que o responsável agiu de forma tendenciosa junto aos produtos da empresa SX Lighting Second Ltda ME o que vai de encontro com a discricionariedade, atitude essa que não cabe ao agente público ou a qualquer nobre julgador/avaliador, seja este atuando no campo jurídico, técnico etc.

Há também uma observação bastante pertinente a ser elucidada:

Encontramos outro equívoco neste processo do item 4. A especificação (ANEXO II do termo de referência) requer potência máxima de 120W, porém a ATA DE SESSÃO PÚBLICA do processo licitatório 27/2019 – Pregão Presencial 23/2019 datado em 14 de novembro de 2019 descreve “LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED EM CORPO EM ALUMÍNIO INJETADO, POTÊNCIA DE MÁXIMA 127W, TEMPERATURA DE COR 5000K”. Estando a potência em desacordo com o especificado no ANEXO II do termo de referência.

Luminárias apresentadas pela empresa UNICOPA ENERGIA S.A não atendem ao Edital.

Referente aos itens 1 e 2, onde a empresa UNICOPA ENERGIA S.A venceu o certame com a marca/modelo LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2, vimos solicitar recurso de desclassificação em função dos modelos apresentados não constarem no site do INMETRO “<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=UNICOPA+ENERGIA+S%2FA&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=>” (ANEXO 3).

Desta forma entendemos que não foi possível o engenheiro responsável pela área técnica ter confrontado se as informações contidas nos registros dos produtos no site do INMETRO correspondem aos mesmos produtos apresentados no dia do certame.

Além de não encontrar o modelo LEDSTAR STREET LIGHT FLEX V7.2 com registro ativo no site do

INMETRO

"[http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%ABlica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelecaoUF=&Municipio="](http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%ABlica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelecaoUF=&Municipio=)"

o folheto técnico do produto (ANEXO 4) disponibilizado no site do fabricante

"https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/29211/1564170054catalogo_ledstar_2019_web_rev08.pdf"

df" evidencia que a distribuição fotométrica é TIPO II-CURTA-LIMITADA, estando em desacordo do especificado no item 2-Descrição técnica com características que todas as luminárias devem suprir, subitem 11 do ANEXOII-TERMO DE REFERÊNCIA que é especificado distribuição MEDIA, TIPO I,II ou III, LIMITADA ou TOTALMENTE LIMITADA.

Do Direito:

*O Art. 3º CAPUT da lei 8666/1993 – “ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, A **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.....**” (grifo nosso).*

*O mesmo Art. 3º, § 1º, inciso I: - “ Admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo.....**” (grifo nosso).*

*As regras do edital de procedimento licitatório devem ater-se à boa hermenêutica, de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja permitido encontrar-se, entre várias propostas, **a mais vantajosa.***





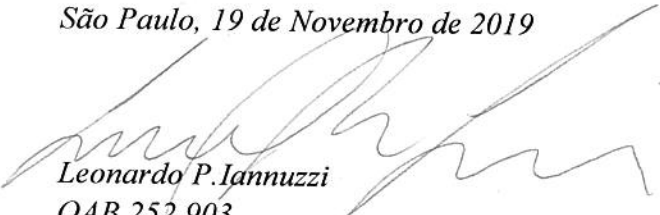
Do Pedido:

Ante o exposto, considerando a fundamentação acima, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que esse Ilustre julgador:

- a) proceda com a revisão dos pontos mencionados geradores da reprovação da luminária para o item 04 apresentada pela empresa JBI LED afim de sejam readequados quanto a interpretação gerando assim a aprovação do modelo ofertado determinando a NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS na sessão de recebimento de propostas e julgamento, permitindo dessa forma que essa respeitada comissão realize novamente os atos da mencionada sessão levando em consideração o que fora relatado na presente peça de recurso apresentada pela RECORRENTE, classificando a proposta da mesma para a sessão de lances e julgamento para o item 04.*
- b) Desclassifique os produtos ofertados pela empresa UNICOBÁ provenientes da marca LEDSTAR referente os itens 01 e 02, pelo fato dos produtos ofertados não constarem como acreditados pela Portaria 20 do INMETRO, ALÉM DO PRÓPRIO FOLHETO TECNICO APRESENTADO PELA EMPRESA UNICOBÁ CONSTAR INFORMAÇÕES QUE NÃO ATENDEM AO EXIGIDO NO PRESENTE EDITAL, QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA, declarando assim a empresa JBI LED como a adjudicada dos itens 01 e 02.*
- c) na hipótese de não serem atendidos os pedidos supracitados, o que não se espera, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4, do art.º 109, da Lei nº 8.666/93.*
- d) o não acolhimento dos pedidos formulados e/ou ausência de justificativas plausíveis a ensejar as alterações que se mostram sem embasamento técnico algum, ensejará a imediata REPRESENTAÇÃO ao **TRIBUNAL DE CONTAS**, bem como, remessa dos documentos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** com a consequente medida que o caso comporta.*

*Termos em que,
Pede deferimento.*

São Paulo, 19 de Novembro de 2019


Leonardo P. Iannuzzi

OAB 252.903

Representante legal

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8100-0

NÃO PLASTIFICAR



4C416D46

Silvia Helena B. Iannuzzi

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 25.080.364-1 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/07/2016

NOME

SILVIA HELENA BARBIERI IANNUZZI

FILIAÇÃO

DUILIO BARBIERI FILHO
REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO
17/09/1981

DOC. ORIGEM

SÃO PAULO-SP IBIRAPUERA CC:LV.B009/FLS.257 /Nº02416

293936438/90

Delegado de Polícia Divisório IPIQUA SP

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



AUTENTICAÇÃO

AU0270AF0210101

18 SET. 2019

AUTÉNT.
R\$ 3,60

AV. J. J. de Vasconcelos, 73-Centro-F.4099-7030
AUTENTICAÇÃO Autentica a presente cópia repro-
gráfica conforme o original a mim apresentado,
Doutor fe.

da Silva Santos ☐ Claudio Matangrano ☐
Rodrigo Otila dos Santos ☐ ESCREVENTES
Válido somente com o selo de Autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

8110-9

POLEGAR DIREITO

78546E76

ASSINATURA DO TITULAR

NAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 27.789.033-0 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 08/08/2019

NOME

LEONARDO PULVIRENTI IANNUZZI

FILIAÇÃO

ANGELO IANNUZZI

CRISTINA GIACOMA MARIA PULVIRENTI IANNUZZI

NATURALIDADE

S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO

15/09/1978

DOC ORIGEM

SÃO PAULO - SP JABAQUARA CN:LV.A018/FLSº145/Nº10454

CPF

271901198/33

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL

111385

AUTENTICAÇÃO

AU0270AF0247882

10 OUT. 2019

AUTENT. R\$ 3,60

Gentil Newton da Silva Jr ☐ Claudio Matangrano ☐

Eder Luis da Silva Santos ☐ Isis Conti Rodrigues ☐

Anderson Rodrigo Okita dos Santos ☐ ESCRIVENTES

Válido somente com o selo de Autenticidade